



REQUERIMENTO Nº **002/2026-SPMD/NUSOC/ALMT.**

PARECER Nº **0703/2025**

PROCESSO Nº **2529/2025**

PROTOCOLO Nº **8231/2025**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31/2025**

AUTORIA: Deputada Estadual JANAINA RIVA

EMENTA: **“Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2004, que tratam da incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos do Estado de Mato Grosso.**

APENSAR: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2023 – Deputado LÚDIO CABRAL

I – RELATÓRIO (ANÁLISE):

Vale destacar que, a produção de leis é uma das funções típicas do Poder Legislativo. Para que elas atinjam o fim proposto, devem ser elaboradas segundo critérios técnicos que possam conferir-lhe boa qualidade, como os relacionados à boa redação, a saber: linguagem precisa, clara, simples, concisa, direta, objetiva e correta. Entretanto, somente isso não é suficiente, pois o texto de uma lei pode estar formalmente adequado, mas não atingir seu objetivo, sendo, portanto, inservível para a população.

Portanto, a ideia de uma boa lei passa também pela observação de outros aspectos pré-redacionais relacionados à concepção do ato normativo, como a necessidade de legislar sobre aquele assunto, a decisão e o planejamento de como normatizar, o impacto que essa legislação vai ter sobre a sociedade, a harmonização da nova lei com o ordenamento jurídico em vigor, entre outros.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispendo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da



CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

Submete-se a esta Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31/2025**, de autoria da Deputada Estadual JANAINA RIVA, cuja ementa “**Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2004, que tratam da incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos do Estado de Mato Grosso**”.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Legislativos, com a Pesquisa Preliminar, expedida em 02/07/2025, de caráter informativo, conforme a folha 07, informando que foram encontrados os seguintes projetos em trâmite que tratam de matéria análoga ou conexa ao presente projeto de lei complementar: o PLC 9/2023, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, que “Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2004” e o PLC nº 32/2025, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, que “Altera o § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2004”

No dia 22/09/2025, os autos foram enviados ao Núcleo Social, para a Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno.

No âmbito desta Comissão Permanente, esgotado o prazo regimental, não foram apresentados apensos e/ou substitutivos, estando, portanto, a Proposição em questão, apto para análise e parecer quanto ao mérito de iniciativa.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:



(...)

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: **no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.**

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.

§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou 68 a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

§ 2º Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.¹

O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31/2025, tem como objetivo revogar a contribuição previdenciária de 14% aplicada sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos estaduais, conforme disposto no art. 2º, inciso II, e §§ 5º e 6º da Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2004.

De acordo com o que foi disponibilizado no acervo na internet ou intranet da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, observa-se a existência de registro, no sistema mencionado, que tratam de Projetos de Lei complementar análogos, vejamos a relação abaixo:

¹ Disponível em <https://www.almt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/regimento-interno-almt.pdf> Acesso em maio de 2021.



Projeto de Lei Complementar nº 31/2025 Autora: Deputada Janaina Riva Protocolo nº 8231/2025 Processo nº 2529/2025 Lido: 52ª Sessão Ordinária (13/08/2025) Ementa: Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2004, que tratam da incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos do Estado de Mato Grosso Art. 1º Ficam revogados o inciso II e os § 5º e 6º do Art. 2º da Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2004. Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.	Projeto de lei complementar nº 9/2023 Autor: Lúdio Cabral Protocolo nº 523/2023 Processo nº 499/2023 Lido: 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023) Ementa: Revoga dispositivos da Lei Complementar Nº 202, de 28 de dezembro de 2004. Art. 1º Fica revogado os parágrafos 5º, 10º e 11º do artigo 2º da Lei Complementar Nº 202, de 28 de dezembro de 2004. Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.	Projeto de lei complementar nº 32/2025 Autor: Lúdio Cabral Protocolo nº 8275/2025 Processo nº 2573/2025 Lido: 52ª Sessão Ordinária (13/08/2025) Ementa: Altera o § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2004. Art. 1º Fica alterado o § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º (...) (...) § 4º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se doenças incapacitantes as constantes do art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, devidamente reconhecidas pela Perícia Médica designada pela Unidade Gestora Única do RPPS do Estado de Mato Grosso. Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.
--	---	--

Diante do exposto na tabela, assim, entende-se que o Projeto de Lei Complementar nº 31/2025, de autoria da Deputada Janaina Riva, deve ser **apensado** ao Projeto de Lei nº 9/2023, pela duplicidade de iniciativa com conteúdo análogo e interdependente.

Portanto, o apensamento de projetos com conteúdo similares é uma medida que evita duplicidade de esforços legislativos, conferindo maior eficiência ao processo de tramitação e permitindo uma análise mais abrangente e consolidada. A junção dos projetos permitirá que as comissões competentes avaliem a matéria de forma integrada, promovendo uma harmonização entre as propostas.

Assim, por tratarem de matérias análogas e interdependentes, conforme dispõe o art. 195, o mais novo deverá ser apensado ao mais antigo.

Vejamos:

NUS
Fis.: _____
Rub.: _____

Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.

§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

§ 2º Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.

III – DO REQUERIMENTO:

Diante do exposto, solicito ao Deputado Estadual MAX RUSSI, Presidente desta Augusta Casa de Leis, determine que o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31/2025**, de autoria da Deputada JANAINA RIVA, lido na 52ª Sessão Ordinária (13/08/2025), seja **APENSADO** ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2023**, de autoria do Deputado LÚDIO CABRAL, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023), para que seja elaborado Substitutivo Integral ao PLC nº 9/2023 consolidando as 2 proposições correlatas.

Deputado Estadual PAULO ARAÚJO
Presidente da Comissão Saúde, Previdência e Assistência Social.

III - ENCAMINHA-SE À SPMD:

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.